



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00647/2023

Data de autuação
25/05/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

Ementa:

INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA À CRISE CONVULSIVA NO ESTADO DO CEARÁ.

COAUTORIA
DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA À CRISE CONVULSIVA NO ESTADO DO CEARÁ		
Autor:	100052 - WESLEY AMORIM FERREIRA		
Usuário assinator:	100030 - DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR		
Data da criação:	19/05/2023 10:05:31	Data da assinatura:	23/05/2023 13:08:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

AUTOR: DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

PROJETO DE LEI
23/05/2023

INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA À CRISE CONVULSIVA NO ESTADO DO CEARÁ

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política de Prevenção e Assistência à Crise Convulsiva no Estado do Ceará, com o objetivo de promover ações de prevenção, orientação e assistência às pessoas que vivenciam crises convulsivas, bem como suas famílias e cuidadores.

Art. 2º São diretrizes da Política de Prevenção e Assistência à Crise Convulsiva:

I - promover ações de conscientização e informação sobre as diferentes formas de crises convulsivas, seus sintomas, causas e tratamentos;

II - estabelecer parcerias com instituições de saúde, educação e assistência social, visando à capacitação de profissionais para o atendimento adequado e humanizado às pessoas com crises convulsivas;

III - implementar programas de prevenção e promoção da saúde, com enfoque na prevenção das crises convulsivas por meio de ações educativas e de autocuidado;

IV - garantir o acesso aos serviços de saúde especializados para o diagnóstico precoce, tratamento e acompanhamento das pessoas com crises convulsivas;

V - promover a inclusão social e a acessibilidade das pessoas com crises convulsivas, assegurando o respeito aos seus direitos e à sua dignidade;

VI - estabelecer políticas de apoio às famílias e cuidadores, com a oferta de suporte emocional, orientação e informação sobre cuidados específicos durante as crises convulsivas;

VII - fomentar a pesquisa científica e o desenvolvimento de novas tecnologias e terapias relacionadas ao tratamento das crises convulsivas.

Art. 3º Para a realização da política de que trata esta lei, poderão ser realizados convênios com a iniciativa privada, conforme as necessidades apresentadas para sua implantação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIELLA AGUIAR

DEPUTADA ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

As crises convulsivas representam um problema de saúde pública que afeta milhares de pessoas em nosso Estado. É fundamental que o poder público atue de forma efetiva na prevenção e assistência a essas crises, promovendo a conscientização, a orientação e o acesso aos serviços de saúde especializados.

Com a implementação desta política, será possível oferecer suporte adequado às pessoas com crises convulsivas, contribuindo para a melhoria de sua qualidade de vida e para a redução dos riscos e impactos associados a essas crises.

Além disso, a Política de Prevenção e Assistência à Crise Convulsiva busca promover a inclusão social e a garantia dos direitos dessas pessoas, combatendo o estigma e a discriminação que muitas vezes as acompanham.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que trará benefícios significativos à população.



DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	06/06/2023 09:11:05	Data da assinatura:	06/06/2023 09:42:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
06/06/2023

LIDO NA 46ª (QUADRAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE MAIO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	06/06/2023 11:41:18	Data da assinatura:	06/06/2023 11:41:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
06/06/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0647/2023- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	06/06/2023 13:58:48	Data da assinatura:	06/06/2023 13:58:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
06/06/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como "Walmir Rosa de Sousa".

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER		
Autor:	99998 - CAIO MANOEL CLEMENTINO DE ALCANTARA		
Usuário assinator:	99998 - CAIO MANOEL CLEMENTINO DE ALCANTARA		
Data da criação:	10/08/2023 10:12:17	Data da assinatura:	10/08/2023 10:12:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
10/08/2023

PROJETO DE LEI Nº: 647/2023.

AUTORIA: DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR.

EMENTA: INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA
À CRISE CONVULSIVA NO ESTADO DO CEARÁ

1) DO RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica, com esteio no art. 36, inciso IX, da Resolução n.º 698/2019 da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, a fim de emitir parecer quanto a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica instituída a Política de Prevenção e Assistência à Crise Convulsiva no Estado do Ceará, com o objetivo de promover ações de prevenção, orientação e assistência às pessoas que vivenciam crises convulsivas, bem como suas famílias e cuidadores.

Art. 2º São diretrizes da Política de Prevenção e Assistência à Crise Convulsiva:

I - promover ações de conscientização e informação sobre as diferentes formas de crises convulsivas, seus sintomas, causas e tratamentos;

II - estabelecer parcerias com instituições de saúde, educação e assistência social, visando à capacitação de profissionais para o atendimento adequado e humanizado às pessoas com crises convulsivas;

III - implementar programas de prevenção e promoção da saúde, com enfoque na prevenção das crises convulsivas por meio de ações educativas e de autocuidado;

IV - garantir o acesso aos serviços de saúde especializados para o diagnóstico precoce, tratamento e acompanhamento das pessoas com crises convulsivas;

V - promover a inclusão social e a acessibilidade das pessoas com crises convulsivas, assegurando o respeito aos seus direitos e à sua dignidade;

VI - estabelecer políticas de apoio às famílias e cuidadores, com a oferta de suporte emocional, orientação e informação sobre cuidados específicos durante as crises convulsivas;

VII - fomentar a pesquisa científica e o desenvolvimento de novas tecnologias e terapias relacionadas ao tratamento das crises convulsivas.

Art. 3º Para a realização da política de que trata esta lei, poderão ser realizados convênios com a iniciativa privada, conforme as necessidades apresentadas para sua implantação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

(GRIFO MEU)

A Parlamentar, autora do presente projeto, argumentou, justificando a iniciativa de sua proposição, o seguinte:

*“As crises convulsivas representam um problema de saúde pública que afeta milhares de pessoas em nosso Estado. **É fundamental que o poder público atue de forma efetiva** na prevenção e assistência a essas crises, promovendo a conscientização, a orientação e o acesso aos serviços de saúde especializados.*

Com a implementação desta política, será possível oferecer suporte adequado às pessoas com crises convulsivas, contribuindo para a melhoria de sua qualidade de vida e para a redução dos riscos e impactos associados a essas crises.

Além disso, a Política de Prevenção e Assistência à Crise Convulsiva busca promover a inclusão social e a garantia dos direitos dessas pessoas, combatendo o estigma e a discriminação que muitas vezes as acompanham.

*Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que trará benefícios significativos à população”.***(GRIFO MEU)**

2) DA PERMISSÃO CONSTITUCIONAL PARA A INICIATIVA LEGISLATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 18[1], estabelece que **a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos**, e divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente)

Sobre esse assunto, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Min. Gilmar Mendes[2], entende que “a autonomia importa, necessariamente, descentralização do poder. Essa descentralização é não apenas administrativa, como, também, política. (...) A autonomia política dos Estados-membros ganha mais notado relevo por abranger também a capacidade de autoconstituição. Cada Estado-membro tem o poder de dotar-se de uma Constituição, por ele mesmo concebida, sujeita embora a certas diretrizes impostas pela Constituição Federal, já que o Estado-membro não é soberano.”

Já em seu art. 25, §1º, c/c art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta Magna Federal[3] estabelece que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem. Mas determina, também, que são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, mas que, ainda assim, sejam **obedecidos os princípios desta**.

A Constituição do Estado do Ceará[4], por sua vez, tratando sobre a emanção do poder constituinte derivado, estabelece, em seu art. 1º c/c art. 14, inciso I, que o Estado do Ceará exerce a sua autonomia política no âmbito das competências que lhe são conferidas ou não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

A respeito das competências vedadas aos Estados, a doutrina de José Afonso da Silva[5] complementa ao afirmar que “a determinação do que sobra aos Estados, na partilha das competências, no sistema federativo brasileiro, há de partir dos poderes que lhes sejam vedados, explícita ou implicitamente, pela Constituição”.

Sendo assim, na Constituição da República, são enumeradas as competências legislativas e administrativas da União e dos Municípios, cabendo aos Estados as competências remanescentes. Todavia, ressalta-se, ainda, que são atribuídas aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24, e a competência exclusiva referida no artigo 25, §§ 2º e 3º, da Carta Magna Federal. Contudo, os limites da Constituição Federal prevalecem e devem ser respeitados pelas Constituições Estaduais.

Finalizadas essas breves considerações sobre federação e competências legislativas e reconhecendo a grandiosidade do **objeto do presente Projeto de Lei**, uma vez que ele objetiva *promover “ações de prevenção, orientação e assistência às pessoas que vivenciam crises convulsivas, bem como suas famílias e cuidadores”*, passa-se à análise da presente propositura notadamente quanto ao respeito aos limites impostos pelas normas constitucionais, jurisprudenciais e doutrinárias pátrias.

2.1) DO PROJETO DE LEI AUTORIZATIVO

Pela análise dos dispositivos propostos transcritos, nota-se o que dispõe o art. 3º da presente propositura. Vejamos:

*Art. 3º Para a realização da política de que trata esta lei, **poderão** ser realizados convênios com a iniciativa privada, conforme as necessidades apresentadas para sua implantação.*

(GRIFO MEU)

Destaca-se, ainda, a título ilustrativo, trecho da Justificativa apresentada pela nobre parlamentar, autora do presente Projeto de Lei, a qual afirma que “*as crises convulsivas representam um problema de saúde pública que afeta milhares de pessoas em nosso Estado. É fundamental que o **poder público atue de forma efetiva na prevenção e assistência a essas crises**, promovendo a conscientização, a orientação e o acesso aos serviços de saúde especializados*”.

Nestes termos, referindo-se ao Poder Público, constata-se que o dispositivo proposto mencionado acima (art. 3º da propositura sob análise) retrata o que a doutrina pátria considera “**normas autorizativas/permisivas**”. São os casos de projetos de leis que, mesmo não havendo conduta impositiva ao outro Poder, são considerados inconstitucionais por vício de iniciativa, uma vez que a futura norma legal estadual irá gerar uma obrigatoriedade sobre matéria cuja iniciativa legislativa não é do parlamentar estadual, mas, contudo, exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Em outra medida, desta vez observando o mencionado dispositivo proposto a partir da visão do particular, depreende-se que a implementação de tal medida faria com que a futura lei estadual, inevitavelmente, viesse a gerar, ainda, uma obrigatoriedade à iniciativa privada. Todavia, obrigar o particular a tal atitude

causaria, inevitavelmente, uma colisão com o Princípio da Livre Iniciativa e da ordem econômica pátria, conforme prescreve o art. 1º, inciso IV, e parágrafo único[6], assim como art. 170, parágrafo único[7], todos da CF/1988.

Com efeito, em relação ao Poder Público, cita-se o dispositivo normativo constitucional estadual contido no art. 60[8], § 2º, alínea c, o qual prescreve que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

Já o art. 88[9], nos incisos II, III, IV e VI, também da Constituição Estadual determina que compete privativamente ao Governador do Estado exercer a direção superior da administração estadual, e, ainda, iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição, e, também, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual.

Sendo assim, quando um membro do Poder Legislativo apresenta projeto de lei que contraria o disposto no mencionado § 2º do art. 60 da CE/1989, ele está, desta forma, usurpando a competência deferida, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo pelas Constituições Federal e Estadual, e, ao apresentar projetos de lei autorizativos, estará, na verdade, tentando contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.

Há, inclusive, precedente na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que, em 1994, editou a Súmula nº 01, que assim dispõe: *Projeto de Lei, de autoria do Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é **inconstitucional**.*

Portanto, Projetos de Lei de origem parlamentar que tratam de algum assunto inserido no § 2º do art. 60 da Constituição Estadual serão considerados inconstitucionais por vício de iniciativa, ainda que contenham a expressão “autoriza”, “permite”, “pode”, “fica a critério”, “fica autorizada” e similares.

Tal vício, inclusive, **não** pode ser sanado sequer pela sanção posterior do chefe do Poder Executivo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.381/MC/AL, vejamos:

*“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. **Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.**”*

(GRIFO NOSSO)

Além disso, os projetos autorizativos são injurídicos na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas apenas induz mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que **pode ou não** ser exercida por quem as recebe.

Nesse sentido, a doutrina de REALE[10] ensina que “lei, no sentido técnico da palavra, só existe quando a norma escrita introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor”. Vejamos:

Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de

conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito.

(GRIFO NOSSO)

O projeto autorizativo nada acrescenta no ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de despojar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

O Supremo Tribunal Federal[11], em caso semelhante, julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei do Estado do Amapá que autorizou o Poder Executivo conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos. Vejamos:

*EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. **Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea “a”, da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos.***

(GRIFO NOSSO)

Além de tudo isso, quando o legislador estadual deflagra processo legislativo que envolva assunto constante do rol do § 2º do art. 60 da Constituição do Estado do Ceará, ainda que de forma autorizativa - o que, consequentemente, repito, invade a competência ou iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo - ele afronta, também, o Princípio da Separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da CF/1988[12] e art. 3º da CE/1989[13].

Isto posto, *data venia*, **sugere-se que seja suprimido o art. 3º do Projeto de Lei ora analisado**, uma vez que este dispositivo apresenta desarmonia com as disposições constitucionais, jurisprudenciais e doutrinárias vigentes, notadamente o art. 2º da Constituição Federal, assim como o art. 3º, o art. 60, § 2º, alínea c, e o art. 88, incisos II, III, IV e VI, da Constituição Estadual.

CONCLUSÃO

Em face das ponderações acima expostas, emite-se **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do PL n.º 647/2023, com a sugestão para que SEJA SUPRIMIDO o art. 3º da presente proposição, uma vez que **este dispositivo configura proposição de natureza autorizativa**, e, portanto, invade os limites de competência ou iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado.

É o nosso parecer. À consideração superior.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

[1]CF/88. Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, **observados os princípios desta Constituição.**

§1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

ADCT. Art. 11. Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, **obedecidos os princípios desta.**

[2] MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 848- 851.

[3]Cf/88. Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[4]CE/89. Art. 1º O Estado do Ceará, unidade integrante da República Federativa do Brasil, exerce a sua autonomia política no âmbito das competências que lhe são conferidas pela Constituição da República, regendo-se por esta Constituição e as leis que adotar.

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa.

[5] SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 618-619.

[6]Art. 1º. o A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, **constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:**

(...)

IV – os valores sociais do trabalho e da **livre iniciativa**;

(...)

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

[7]Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único. **É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos**, salvo nos casos previstos em lei.

[8]Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...)

§ 2º. São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:

(...)

c) criação, **organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta**, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

[9]Art. 88 - **Compete privativamente ao Governador do Estado:**

(...)

II – **exercer**, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a **direção superior da administração estadual**;

III - **iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição**;

(...)

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar leis, como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

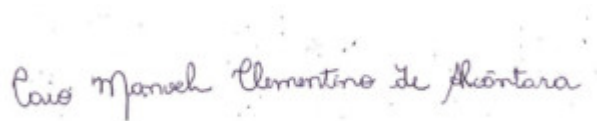
VI - **dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual na forma da lei**;

[10]REALI. Lições Preliminares de Direito, 27, ed., São Paulo, Saraiva, 2002, p. 163.

[11]STF - ADI 3176 / AP – AMAPÁ; Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 30/06/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-150, DIVULG: 04-08-2011 PUBLIC: 05-08-2011

[12]**Art. 2º.** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[13]**Art. 3º.** São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



CAIO MANOEL CLEMENTINO DE ALCANTARA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 647/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	16/08/2023 10:06:11	Data da assinatura:	16/08/2023 10:06:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
16/08/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 647/2023-PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	16/08/2023 22:03:59	Data da assinatura:	16/08/2023 22:04:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
16/08/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva fechada.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	23/08/2023 09:13:26	Data da assinatura:	23/08/2023 09:14:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
23/08/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA CCJR AO PROJETO DE LEI Nº 647/23 DE AUTORIA DA DEP. GABRIELLA AGUIAR		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinador:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/10/2023 08:03:34	Data da assinatura:	03/10/2023 16:00:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
03/10/2023

PROJETO DE LEI Nº: 647/2023.

AUTORIA: DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR.

EMENTA: INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA À CRISE CONVULSIVA NO ESTADO DO CEARÁ.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer na CCJR ao projeto de lei 647/2023 de autoria da deputada Gabriella Aguiar que, “**INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA À CRISE CONVULSIVA NO ESTADO DO CEARÁ**”.

Dispõem os artigos da presente proposição:

Art. 1º Fica instituída a Política de Prevenção e Assistência à Crise Convulsiva no Estado do Ceará, com o objetivo de promover ações de prevenção, orientação e assistência às pessoas que vivenciam crises convulsivas, bem como suas famílias e cuidadores.

Art. 2º São diretrizes da Política de Prevenção e Assistência à Crise Convulsiva:

I - promover ações de conscientização e informação sobre as diferentes formas de crises convulsivas, seus sintomas, causas e tratamentos;

II- estabelecer parcerias com instituições de saúde, educação e assistência social, visando à capacitação de profissionais para o atendimento adequado e humanizado às pessoas com crises convulsivas;

III- implementar programas de prevenção e promoção da saúde, com enfoque na prevenção das crises convulsivas por meio de ações educativas e de autocuidado;

IV- garantir o acesso aos serviços de saúde especializados para o diagnóstico precoce, tratamento e acompanhamento das pessoas com crises convulsivas;

V- promover a inclusão social e a acessibilidade das pessoas com crises convulsivas, assegurando o respeito aos seus direitos e à sua dignidade;

VI- estabelecer políticas de apoio às famílias e cuidadores, com a oferta de suporte emocional, orientação e informação sobre cuidados específicos durante as crises convulsivas;

VII- fomentar a pesquisa científica e o desenvolvimento de novas tecnologias e terapias relacionadas ao tratamento das crises convulsivas.

Art. 3º Para a realização da política de que trata esta lei, poderão ser realizados convênios com a iniciativa privada, conforme as necessidades apresentadas para sua implantação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Parlamentar, argumentou, que :

“As crises convulsivas representam um problema de saúde pública que afeta milhares de pessoas em nosso Estado. É fundamental que o poder público atue de forma efetiva na prevenção e assistência a essas crises, promovendo a conscientização, a orientação e o acesso aos serviços de saúde especializados.

Com a implementação desta política, será possível oferecer suporte adequado às pessoas com crises convulsivas, contribuindo para a melhoria de sua qualidade de vida e para a redução dos riscos e impactos associados a essas crises.

Além disso, a Política de Prevenção e Assistência à Crise Convulsiva busca promover a inclusão social e a garantia dos direitos dessas pessoas, combatendo o estigma e a discriminação que muitas vezes as acompanham.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que trará benefícios significativos à população”.

II – DA ANÁLISE

Inicialmente, cabe destacar que na Constituição da Federal, são elecadas as competências legislativas e administrativas, e cabem aos Estados as competências remanescentes, comum, concorrente e exclusiva, conforme previsão dos arts. 23, 24, 25, §§ 2º e 3º, CF/88.

Extrai-se da presente propositura que seu o objetivo busca a promoção de ações de prevenção, orientação e assistência às pessoas que vivenciam crises convulsivas, bem como suas famílias e cuidadores. A implementação da Política de Prevenção e Assistência à Crise Convulsiva buscará promover a inclusão social e a garantia dos direitos dessas pessoas, combatendo o estigma e a discriminação que muitas vezes as acompanham.

No que diz respeito ao art. 3º da presente propositura, denota-se o que a doutrina pátria considera “**normas autorizativas/permisivas**”. Isto é, casos de projetos de leis que, mesmo não havendo conduta impositiva ao outro Poder, são considerados inconstitucionais por vício de iniciativa, uma vez que a futura norma legal estadual irá gerar uma obrigatoriedade sobre matéria cuja iniciativa legislativa não é do parlamentar estadual, mas, contudo, exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Por outro lado, na visão do particular, a implementação de tal medida faria com que a futura lei estadual, inevitavelmente, viesse a gerar, ainda, uma obrigatoriedade à iniciativa privada. Todavia, obrigar o particular a tal atitude causaria, inevitavelmente, uma colisão com o Princípio da Livre Iniciativa e da ordem econômica pátria, conforme prescreve o art. 1º, inciso IV, e paragrafo único, assim como art. 170, parágrafo único, todos da CF/88.

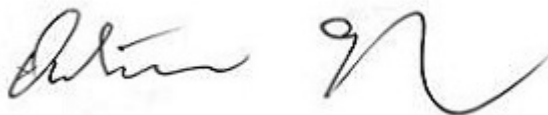
Dessa forma, a Parlamentar não pode contrariar o disposto no mencionado § 2º do art. 60 da CE/1989, pois estaria usurpando a competência deferida, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo pelas Constituições Federal e Estadual.

Destarte, ao apresentar projetos de lei autorizativos, estará, na verdade, dando em tratada em uma iniciativa inconstitucional, tentando contornar uma ideia que não terá êxito, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.

Portanto, **nos moldes do art. 222, §3º, do Regimento Interno desta Douta Casa Legislativa, o art. 3º do Projeto de Lei ora analisado** será SUPRIMIDO, uma vez que este dispositivo apresenta desarmonia com as disposições constitucionais, jurisprudenciais e doutrinárias vigentes, notadamente o art. 2º da Constituição Federal, assim como o art. 3º, o art. 60, § 2º, alínea c, e o art. 88, incisos II, III, IV e VI, da Constituição Estadual.

III – DO VOTO

Em face das considerações acima expostas, opino pelo parecer **PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO DO ART. 3º DO PL nº 647/2023**, à regular e regimental tramitação, uma vez que este dispositivo configura proposição de natureza autorizativa, e, portanto, apresenta desarmonia com as disposições constitucionais, jurisprudenciais e doutrinárias vigentes, notadamente o art. 2º da Constituição Federal, assim como o art. 3º, o art. 60, § 2º, alínea c, e o art. 88, incisos II, III, IV e VI, da Constituição Estadual.



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	13/12/2023 09:40:35	Data da assinatura:	13/12/2023 09:43:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/12/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

29ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 12/12/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATORIA CPSS		
Autor:	99438 - COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE		
Usuário assinator:	99897 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	14/12/2023 10:46:28	Data da assinatura:	14/12/2023 18:36:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

MEMORANDO
14/12/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Lia Gomes

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alterações no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
SIM (PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO DO ART. 3º)

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 00647/2023		
Autor:	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
Usuário assinator:	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
Data da criação:	19/12/2023 15:55:29	Data da assinatura:	19/12/2023 15:57:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LIA GOMES

PARECER
19/12/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 00647/2023 QUE INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA À CRISE CONVULSIVA NO ESTADO DO CEARÁ.

I - DO RELATÓRIO

A Exma. Deputada Gabriella Aguiar submeteu a apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 00647/2023 **“QUE INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA À CRISE CONVULSIVA NO ESTADO DO CEARÁ”**.

A presente propositura foi lida na 46ª (quadragésima sexta) sessão ordinária da primeira sessão legislativa da trigésima primeira legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 30 de maio de 2023.

Logo após, o processo foi objeto de análise pela Procuradoria Jurídica dessa Casa Legislativa, sendo emitido Parecer nos seguintes termos:

CONCLUSÃO

Em face das ponderações acima expostas, emite-se à tramitação do PL n.º PARECER FAVORÁVEL 647/2023, o art. 3º da presente propositura, uma vez que com a sugestão para que SEJA SUPRIMIDO, e, portanto, invade os limites de este dispositivo configura proposição de natureza autorizativa competência ou iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado. É o nosso parecer. À consideração superior.

Ato contínuo, a propositura fora analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sendo obtido Parecer Favorável com supressão, destaca-se:

III – DO VOTO

Em face das considerações acima expostas, opino pelo parecer PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO DO ART. 3º DO PL nº 647/2023 à regular e regimental tramitação, uma vez que este dispositivo configura proposição de natureza autorizativa, e, portanto, apresenta desarmonia com as disposições constitucionais, jurisprudenciais e doutrinárias vigentes, notadamente o art. 2º

da Constituição Federal, assim como o art. 3º, o art. 60, § 2º, alínea c, e o art. 88, incisos II, III, IV e VI, da Constituição Estadual.

Na sequência do processo legislativo, vem a propositura à análise desta Comissão de Previdência Social e Saúde, a fim de ser apreciada quanto a sua conveniência.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Conforme já exposto, trata o presente de Projeto de Lei nº. 00647/2023 que institui a política de prevenção e assistência à crise convulsiva no estado do Ceará.

Nesse contexto, é imperioso destacar trecho da justificativa do referido Projeto de Lei:

JUSTIFICATIVA

As crises convulsivas representam um problema de saúde pública que afeta milhares de pessoas em nosso Estado. É fundamental que o poder público atue de forma efetiva na prevenção e assistência a essas crises, promovendo a conscientização, a orientação e o acesso aos serviços de saúde especializados. Com a implementação desta política, será possível oferecer suporte adequado às pessoas com crises convulsivas, contribuindo para a melhoria de sua qualidade de vida e para a redução dos riscos e impactos associados a essas crises. Além disso, a Política de Prevenção e Assistência à Crise Convulsiva busca promover a inclusão social e a garantia dos direitos dessas pessoas, combatendo o estigma e a discriminação que muitas vezes as acompanham. Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que trará benefícios significativos à população

Nesse sentido, destaca-se que o projeto ora apresentado, de iniciativa da Excelentíssima Deputada Gabriella Aguiar, configura-se em uma importante ferramenta para a prevenção e assistência às pessoas que sofrem de crise convulsiva.

É sempre necessário reforçamos a necessidade da ampliação de políticas públicas voltadas para o tratamento de pessoas com comorbidades, culminando na proteção à vida e à saúde, buscando garantir o seu acesso a direitos humanos básicos.

Outrossim, é de se concluir que a instituição da política de prevenção e assistência à crise convulsiva será de extrema valia para o nosso estado do Ceará.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, diante dos argumentos arrazoados e na forma do Regimento Interno desta Casa Legislativa, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 00647/2023, de autoria da Deputada Gabriella Aguiar.

DEPUTADA LIA GOMES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CPSS		
Autor:	99438 - COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE		
Usuário assinator:	99897 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	03/04/2024 15:11:23	Data da assinatura:	03/04/2024 15:26:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/04/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 03/04/2024

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP-DEP DE ASSIS DINIZ		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	04/04/2024 13:23:24	Data da assinatura:	04/04/2024 13:27:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
04/04/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM,PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO DO ART. 3º

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

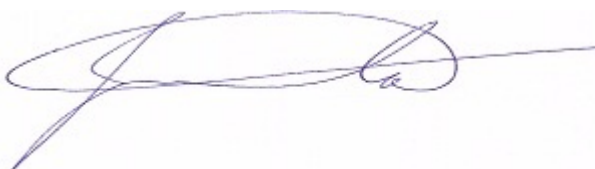
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a series of loops and a horizontal line extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 00647/2023		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	20/05/2024 15:44:52	Data da assinatura:	20/05/2024 15:50:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER
20/05/2024

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 00647/2023 DE AUTORIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR.

I – RELATÓRIO (art. 108, §1º/ RI)

Trata-se de parecer sobre o **Projeto de Lei nº 00647/2023**, de iniciativa da Excelentíssima Senhora **Deputada GABRIELLA AGUIAR**, que “**INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA À CRISE CONVULSIVA NO ESTADO DO CEARÁ**”.

As condições para a regulam a tramitação do PL em tela, constam regulamentadas na RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023) – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em seu art. 54, inciso VIII, compete a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) se manifestar quanto aos aspectos das matérias atinentes às relações de trabalho, organização político-administrativa do Estado; matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional; regime jurídico dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos; regime jurídico-administrativo dos bens públicos e com relação a prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico.

Assim, o **Projeto de Lei Nº 00647/2023**, que se encontra nesta comissão de mérito, em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre a matéria.

Este é o relatório.

II – DO PARECER (art. 108, §1º/ RI)

Antes de nos determos com maiores detalhes na apreciação material da propositura em comento, ressaltamos que a mesma fora submetida ao crivo técnico da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) deste Poder, aprovou parecer do deputado relator da matéria, que na oportunidade apresentou voto favorável, **com supressão do art. 3º**, a tramitação da propositura em tela.

Quando da apreciação destas breves considerações, na sequência do processo legislativo vem à propositura à análise desta comissão temática da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para que manifeste o seu parecer.

Como Relator Designado pelo nobre Deputado Presidente da CTASP, tendo a responsabilidade de analisar criteriosamente as proposições que nos são remetidos para relatoria, quanto as questões de aspectos definidos nas alíneas contidas no inciso VIII do artigo 54 do Regimento Interno.

O projeto em comento dispõe acerca de objeto de pleno mérito e trata de assunto de relevante interesse público. Porém, ao nos debruçarmos com maior cuidado no estudo da proposição em tela, verificamos a necessidade de melhor enquadramento técnico legal e aos dispositivos regimentais, e a necessária promoção de algumas alterações em seu texto, ficando a sua redação como se segue:

**ESTABELECE DIRETRIZES SOBRE
PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA À CRISE
CONVULSIVA NO ESTADO DO CEARÁ**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes sobre Prevenção e Assistência à Crise Convulsiva no Estado do Ceará, com o objetivo de promover a prevenção, orientação e assistência às pessoas que vivenciam crises convulsivas, bem como suas famílias e cuidadores.

Art. 2º São diretrizes da Prevenção e Assistência à Crise Convulsiva:

I - favorecer a disseminação da conscientização e informação sobre as diferentes formas de crises convulsivas, seus sintomas, causas e tratamentos;

II - apoiar o fortalecimento de parcerias com instituições de saúde, educação e assistência social, visando à capacitação de profissionais para o atendimento adequado e humanizado às pessoas com crises convulsivas;

III - apoiar a implementação de prevenção e promoção da saúde, com enfoque na prevenção das crises convulsivas por meio de ações educativas e de autocuidado;

IV - apoiar o acesso aos serviços de saúde especializados para o diagnóstico precoce, tratamento e acompanhamento das pessoas com crises convulsivas;

V - promover a inclusão social e a acessibilidade das pessoas com crises convulsivas, assegurando o respeito aos seus direitos e à sua dignidade;

VI – fomentar o apoio às famílias e cuidadores, com a oferta de suporte emocional, orientação e informação sobre cuidados específicos durante as crises convulsivas;

VII - fomentar a pesquisa científica e o desenvolvimento de novas tecnologias e terapias relacionadas ao tratamento das crises convulsivas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Isto posto, o Projeto sub análise está em acordo com os ditames regimentais, constitucionais, legais e a matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional,

não encontrando qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e/ou Estadual, estando à propositura em comento apta a prosseguir com sua regular tramitação.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO (art. 108, §1º/ RI)

Assim, diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamos parecer **FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** ao mérito da matéria contida no **Projeto de Lei nº 00647/2023**, de iniciativa da Excelentíssima Senhora **Deputada GABRIELLA AGUIAR**, estando apta a seguir com sua regular tramitação.

Este é o nosso VOTO, salvo melhor juízo.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinador:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	28/05/2024 15:56:07	Data da assinatura:	28/05/2024 15:56:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

10ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 28/05/2024

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	29/05/2024 16:00:20	Data da assinatura:	29/05/2024 16:00:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
29/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Larissa Gaspar

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e

Redação: SIM,PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO DO ART. 3º

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza-CE, 29 de maio de 2024.

À Excelentíssima Senhora Deputada Gabriella Aguiar

Assunto: Solicitação de coautoria do Projeto de Lei nº 00647/2023 de vossa lavra.

Senhora Deputada,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, venho solicitar a coautoria do Projeto de Lei nº 00647/2023 que "NSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA À CRISE CONVULSIVA NO ESTADO DO CEARÁ."

Atenciosamente,

LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO

LÍDER PROGRESSISTAS

De acordo.

Fortaleza-CE, 29/05/2024

Gabriella Aguiar
DEPUTADA ESTADUAL

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA COFT		
Autor:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Usuário assinator:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Data da criação:	07/06/2024 21:05:13	Data da assinatura:	07/06/2024 21:05:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

PARECER
07/06/2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

GABINETE DA DEP. LARISSA GASPAR

Parecer técnico sobre o Projeto de Lei nº 647/2023, que institui a Política de Prevenção e Assistência à Crise Convulsiva no Estado do Ceará.

PARECER

07/06/2024.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

O Projeto de Lei em análise cuida de instituir a política pública visando à prevenção e assistência à crise convulsiva, *com o objetivo de promover ações de prevenção, orientação e assistência às pessoas que vivenciam crises convulsivas, bem como suas famílias e cuidadores no âmbito do estado do Ceará, definindo diretrizes a serem adotadas nesse sentido.*

Justificando a apresentação da matéria, a parlamentar proponente argumenta que *a as crises convulsivas representam um problema de saúde pública que afeta milhares de pessoas em nosso Estado. Em seguida, afirma ainda que com a implementação desta política, será possível oferecer suporte adequado às pessoas com crises convulsivas, contribuindo para a melhoria de sua qualidade de vida e para a redução dos riscos e impactos associados a essas crises.*

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável à regular tramitação da propositura em análise, com a sugestão de que seja suprimido o seu art. 3º. Da mesma forma, posicionou-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta augusta Casa legislativa, ou seja, também manifestando parecer favorável, com supressão do art. 3º no sentido da harmonização do texto proposto em relação às regras de produção legislativa vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

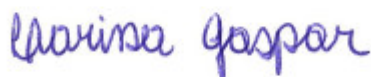
Passo, portanto, a tecer as considerações, conforme designação do Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação desta Casa, sobre o mérito da matéria à luz dos objetivos da referida comissão, bem como dos princípios norteadores de sua constituição e existência.

Ao propor a instituição de política pública de prevenção e assistência à crise convulsiva em nosso estado, a parlamentar autora manifesta sua preocupação com esse problema, mais comum e recorrente do que se pensa em nossa sociedade. Aliás, é importante afirmar que as crises convulsivas são, em geral, imprevisíveis e muitas vezes de causa desconhecida, gerando, assim, apreensão e um verdadeiro pavor tanto na pessoa convulsionada, quanto nos seus familiares e nas pessoas que estejam no seu entorno. O fato ocasiona, também, constrangimento e preconceito, merecendo, portanto, política pública que no sentido de ocasionar tanto a sua prevenção quanto assistência ao convulsionado.

Trata-se, portanto, de proposta meritória, movida pelo interesse de melhorar a qualidade de vida das pessoas em nosso estado, e que em nada impactará na vida financeira do erário, contribuindo para dar dignidade e qualidade de vida para muita gente afetada pelas crises de convulsão.

Diante do exposto, resta-nos apresentar **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 647/2023, com supressão do art. 3º no sentido de assim viabilizar sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	11/06/2024 15:42:38	Data da assinatura:	11/06/2024 15:42:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/06/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

10ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 11/06/2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	18/06/2024 09:20:34	Data da assinatura:	18/06/2024 09:47:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
18/06/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 50ª (QUINQUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE JUNHO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 45ª (QUADRAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE JUNHO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 46ª (QUADRAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE JUNHO DE 2024.

Assinatura manuscrita de Daniel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SETENTA E QUATRO

**INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO E
ASSISTÊNCIA À CRISE CONVULSIVA NO
ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituída a Política de Prevenção e Assistência à Crise Convulsiva no Estado do Ceará, com o objetivo de promover ações de prevenção, orientação e assistência às pessoas que vivenciam crises convulsivas, bem como às suas famílias e aos seus cuidadores.

Art. 2.º São diretrizes da Política de Prevenção e Assistência à Crise Convulsiva:

I – promover ações de conscientização e informação sobre as diferentes formas de crises convulsivas, seus sintomas, causas e tratamentos;

II – estabelecer parcerias com instituições de saúde, educação e assistência social, visando à capacitação de profissionais para o atendimento adequado e humanizado às pessoas com crises convulsivas;

III – implementar programas de prevenção e promoção da saúde, com enfoque na prevenção das crises convulsivas por meio de ações educativas e de autocuidado;

IV – garantir o acesso aos serviços de saúde especializados para o diagnóstico precoce, tratamento e acompanhamento das pessoas com crises convulsivas;

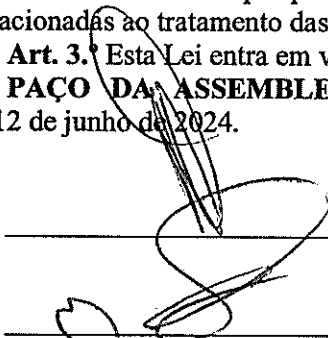
V – promover a inclusão social e a acessibilidade das pessoas com crises convulsivas, assegurando o respeito aos seus direitos e à sua dignidade;

VI – estabelecer políticas de apoio às famílias e cuidadores, com a oferta de suporte emocional, orientação e informação sobre cuidados específicos durante as crises convulsivas;

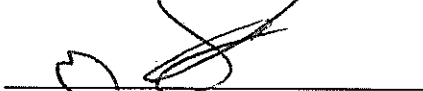
VII – fomentar a pesquisa científica e o desenvolvimento de novas tecnologias e terapias relacionadas ao tratamento das crises convulsivas.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

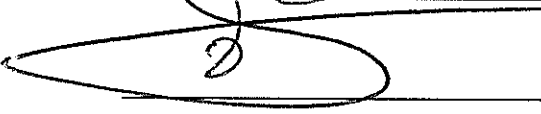
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 12 de junho de 2024.



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 26 de junho de 2024 | SÉRIE 3 | ANO XVI Nº118 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 23,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.828, de 03 de junho de 2024.
(Autoria: Stuart Castro)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A CAVALGADA E A MISSA DO VAQUEIRO, NO MUNICÍPIO DE MULUNGU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam incluídas, no Calendário de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Cavalgada e a Missa do Vaqueiro do Mulungu, a serem realizadas, anualmente, no domingo que antecede a comemoração do padroeiro São Sebastião, em 19 de janeiro, do Município de Mulungu.

Art. 2.º São objetivos desta Lei:

I – reconhecer a importância cultural e religiosa da Cavalgada e da Missa do Vaqueiro do município do Mulungu.

II – incentivar as visitas a Mulungu com o intuito de alavancar a cultura, a religião e o turismo do município.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

Republicada por incorreção.

*** **

LEI Nº18.855, de 10 de junho de 2024.
(Autoria: Leonardo Pinheiro)

DENOMINA ALDEGUNDES GOMES DE MATTOS O TRECHO DA AVENIDA DO CONTORNO LOCALIZADO NA CE-292, NO MUNICÍPIO DO CRATO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Aldegundes Gomes de Mattos o trecho da Avenida do Contorno localizado na CE-292, no Município do Crato.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

Republicada por incorreção

*** **

LEI Nº18.865, de 24 de junho de 2024.
(Autoria: Gabriella Aguiar)

DENOMINA RAMON ENRIQUE QUESADA RODRIGUEZ O CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS NO BAIRRO BELEZA, NO CONJUNTO MANOEL GOMES, NO MUNICÍPIO DE PARAMBU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Ramon Enrique Quesada Rodriguez o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS construído no bairro Beleza, no conjunto Manoel Gomes, no Município de Parambu.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.866, de 24 de junho de 2024.
(Autoria: Gabriella Aguiar)

ESTABELECE DIRETRIZES SOBRE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA À CRISE CONVULSIVA NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei estabelece diretrizes sobre Prevenção e Assistência à Crise Convulsiva no Estado do Ceará, com o objetivo de promover a prevenção, orientação e assistência às pessoas que vivenciam crises convulsivas, bem como às suas famílias e aos seus cuidadores.

Art. 2.º São diretrizes da Política de Prevenção e Assistência à Crise Convulsiva:

I – favorecer a disseminação da conscientização e informação sobre as diferentes formas de crises convulsivas, seus sintomas, causas e tratamentos;

II – apoiar o fortalecimento de parcerias com instituições de saúde, educação e assistência social, visando à capacitação de profissionais para o atendimento adequado e humanizado às pessoas com crises convulsivas;

III – apoiar a implementação de prevenção e promoção da saúde, com enfoque na prevenção das crises convulsivas por meio de ações educativas e de autocuidado;

IV – apoiar o acesso aos serviços de saúde especializados para o diagnóstico precoce, tratamento e acompanhamento das pessoas com crises convulsivas;

V – promover a inclusão social e a acessibilidade das pessoas com crises convulsivas, assegurando o respeito aos seus direitos e à sua dignidade;

VI – fomentar o apoio às famílias e aos cuidadores, com a oferta de suporte emocional, orientação e informação sobre cuidados específicos durante as crises convulsivas;

VII – fomentar a pesquisa científica e o desenvolvimento de novas tecnologias e terapias relacionadas ao tratamento das crises convulsivas.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.867, de 24 de junho de 2024.
(Autoria: Emília Pessoa)

DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DA CAPOEIRA COMO GRUPO DE TRADIÇÕES POPULARES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica a Capoeira classificada como Grupo de Tradições Populares no âmbito do Estado do Ceará, para todos os efeitos legais.

Art. 2.º A classificação da Capoeira como Grupo de Tradições Populares tem como objetivo ratificá-la como de destacada relevância cultural do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

